PROJETO DE LEI CM N° 46 / 2020

Dispões sobre a inclusão das academias de musculação, ginástica, artes marciais, e, todo tipo de esportes, como atividade essencial à saúde, no âmbito do Município de Divinópolis

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei define as academias de musculação, ginástica, pilates, natação, hidroginástica, artes marciais, e, todo tipo de esportes, como atividades essenciais à saúde em período de calamidade pública, no âmbito do Município de Divinópolis.

Parágrafo único: A limitação do número de pessoas presentes nas academias é facultativa, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, devendo ser mantida, em tais locais, a possibilidade de atendimento presencial, ainda que fracionado.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinópolis, 25 de agosto de 2020.

Matheus Costa
Vereador - Cidadania

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, inclui academias de musculação, pilates, ginásticas, artes marciais, e, todo tipo de esportes, como atividades essenciais à saúde no Município de Divinópolis.

Como podemos observar, a ocorrência de surtos epidêmicos e catástrofes naturais tem sido uma triste realidade em nosso planeta. Atualmente, países de todo mundo vivem sob pânico por conta do avanço do Coronavírus, agente causador da Covid-19.

Em decorrência do contagio de tal doença se dar de forma fácil e rápida, diversos Estados têm utilizado o isolamento social total, consubstanciado na permanência dos cidadãos em suas casas, bem como o fechamento da maioria dos órgãos públicos, comércio e serviços em geral, mantendo-se apenas atividades consideradas essenciais ao ser humano, dentre as quais não foram contempladas as academias e congêneres.

Toda pessoa tem direito fundamental à saúde, nos termos do artigo 69 da Constituição Federal. Sendo, portanto, tal valor intrínseco, também, às academias de musculação, sejam elas de ginástica, natação, hidroginástica ou artes marciais, e, todo tipo de esportes, que viabilizam a manutenção da saúde do ser humano

Desta forma, a manutenção destes estabelecimentos em funcionamento visa preservar esse direito fundamental, sendo que as atividades desempenhadas por esses estabelecimentos são essenciais à saúde. Do funcionamento destes estabelecimentos resulta o aperfeiçoamento físico e psicológico da população, ensejando o direito à dignidade da pessoa humana, inclusive em tempos de calamidade pública.

Ademais, devemos analisar a questão com muito cuidado, visando, também, buscar proteger os empresários e demais profissionais da área, os quais estão sendo prejudicados em seus direitos da livre iniciativa e dos valores do trabalho.

Assim, em virtude da relevância do tema para a sociedade, proprietários e profissionais da área, e, da necessidade imperiosa ante as calamidades públicas que acometem a municipalidade, a par dessas informações, é que a presente Proposição busca a necessária autorização do Poder

Legislativo e Executivo, para a inclusão.

Ressalte-se, também, que o fato de rotular estas atividades como essenciais não as desobriga de atender as determinações sanitárias do Ministério da Saúde.

Convém destacar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já deliberou no sentido de que cabe aos Estados e aos Municípios adotar as medidas que julguem necessárias ao enfrentamento da Covid-19. Por esta razão, cada município tem plena liberdade para elencar as atividades essenciais em seu território, dadas as particularidades de cada caso.

Cite-se, por fim, o Decreto Federal de nº 10.344, de 08 de maio de 2020, o qual incluiu o inciso LVII ao artigo 30 do Decreto Federal nº 10.282/2020, passando a reconhecer academias de esportes de todas as modalidades como atividades essenciais, desde que obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

A vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, em regime de urgência, dada a natureza da matéria.

Divinópolis, 25 de agosto de 2020

Matheus Costa
Vereador - Cidadania